



DECISÃO N° 3430923

Processo nº 25351.619774/2021-92
AIS nº 2303467210 - GGFIS - DF
Autuada: GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA

A empresa GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA foi autuada em 14 de junho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o arts. 2º, 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6360, de 1976; os arts 7º e 15, parágrafo 3º, do Decreto nº 8.077, de 2013; o art. 2º, parágrafo 5º da Resolução-RDC nº 26, de 2014 e os arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 8º da Resolução-RDC nº 21, de 2014. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos V, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1. Expor à venda os produtos “Alcaçuz Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Amora Branca Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Carqueja Semprebom - 60 caps - 500mg”; “Cavalinha Semprebom - 60 mg - 500 mg”; “Crataegus Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Curcuma Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Gengibre Semprebom” - 60 caps - 500 mg”; “Hipérico Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Laranja Amarga Semprebom - 60 mg - 500 mg”; “Tuiá Semprebom - 60 caps - 500 mg”, sujeitos à vigilância sanitária, através do endereço eletrônico <https://www.dafiti.com.br>, acessado em 09/09/2020, sem que os mesmos possuam registro na Anvisa e sem possuir autorização de funcionamento para tal atividade; 2. Fazer publicidade dos produtos “Alcaçuz Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Amora Branca Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Carqueja Semprebom - 60 caps - 500mg”; “Cavalinha Semprebom - 60 mg - 500 mg”; “Crataegus Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Curcuma Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Gengibre Semprebom” - 60 caps - 500 mg”; “Hipérico Semprebom - 60 caps - 500 mg”; “Laranja Amarga Semprebom - 60 mg - 500 mg”; “Tuiá Semprebom - 60 caps - 500 mg”, sujeitos à vigilância sanitária, através do endereço eletrônico <https://www.dafiti.com.br>, acessado em 09/09/2020, com alegações terapêuticas não comprovadas e não autorizadas pela Anvisa, tais como “(...) ação anti-inflamatória, anti-espasmódica, expectorante, anti-tosse, anti-microbiana, anti-oxidante, anti-séptica, diurética (...)”, que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade dos produtos bem como atribuindo finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem.”

[...]

Notificada da autuação em 30 de setembro de 2021 (SEI nº 3145270), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de outubro de 2021 (fl. 39/43; 58/72 SEI nº 3432513), alegando, em suma, que não teve acesso ao processo administrativo até o momento da elaboração da defesa e reclama que tal fato acarreta cerceamento de defesa da CFG. Nesse sentido, informa que em contato com a Anvisa foi dito que prazo para disponibilização das cópias era de 5 dias úteis (protocolos 2021241997 e 2021241951 de 07/10). Dessa forma requer a dilação de prazo de 15 dias úteis.

Destaca que não comercializa os produtos alegados na autuação.

Requer que todas as intimações/publicações sejam feitas em nome da advogada Natália Gnazzo Corvelo, inscrita na OAB/SP sob o nº. 347.213, domiciliada na Av. Francisco Matarazzo, nº. 1350, 152 e 162 andar, Água Branca, São Paulo (SP), CEP 05001-100, e com endereço eletrônico natalia.corvelo@dafitixorri.br.

Requer seja deferida a retificação do polo passivo, a fim de constar o CNPJ da matriz da GFG, inscrito sob nº 11.200.41810001-69, haja vista que o CNPJ nº 11.200.418/0004-01, objeto de autuação está encerrado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de janeiro de 2024 (SEI nº 2762856) opinando pelo arquivamento do processo pois havia verificado que a Autuada (CNPJ nº 11.200.418/0004-01-Filial) encontrava-se baixada na Receita Federal do Brasil (SEI nº 2759945), todavia reviu esse posicionamento no Relatório emitido no dia 28 de março de 2024, ao verificar que a matriz (CNPJ nº 11.200.418/0001-69) encontrava-se ativa, (SEI nº 2847392), portanto, dessa feita opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2883377), argumentando que não é possível sustentar a infração descrita no item 1.2 do auto de infração por tratar-se de empresa que atua por meio de plataforma eletrônica.

Ressalta acerca do pedido de cópias dos autos que, em que pese a empresa não ter obtido a cópia do processo solicitado, pelo Princípio da Publicidade, como legítima interessada, é possível à Autuada obter tal cópia a qualquer tempo, bem como recorrer em outras instâncias não havendo que se falar em cerceamento de Defesa.

Quanto ao mérito destacou que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação de produtos irregulares, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Destacou ainda que a Autuada responde em face da **culpa in eligendo**, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da **culpa in vigilando**, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas e conclui que a legitimidade passiva da Autuada deve ser mantida, vez que legalmente fundamentada.

O risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2883377).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5/32, SEI nº 3432513 como o *print* das páginas do sítio eletrônico com a publicidade irregular, a consulta ao Whois e o Despacho nº 2611/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS%DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produtos da Medicina Tradicional Chinesa - MTC poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade da Autuada, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

Por fim, quanto a solicitação das cópias dos autos, destaco primeiro que o protocolo 2021241997 (SEI nº 3432487) trata da solicitação de cópia de outro PAS. Agora em relação ao protocolo 2021241951, (SEI nº 3432513) aberto no dia 07/10/2021 às 18h44 que trata da solicitação de cópias do PAS em epígrafe, destaco que no dia 08/10/2021 às 12h47min foi respondido com o deferimento da solicitação e orientando que para liberação das cópias a empresa deveria apresentar documentos com vistas à comprovação da legitimidade do solicitante. No dia 11/10/2024 às 14h36 a Autuada foi **novamente** comunicada acerca do deferimento e orientando quanto a necessidade do envio da documentação para comprovação da legitimidade do solicitante. Isto posto, concluo que faltou a empresa cumprir com a etapa do envio da comprovação da legitimidade do solicitante para a entrega das cópias solicitadas.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do art. 2º da Lei nº 6.360/1976 por se tratar de norma afeta a infração listada no item 1.2 do AIS, revista e excluída pela Autoridade Autuante, conforme descrito na Conclusão da Manifestação da Autoridade Autuante (SEI nº 2883377), destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2767284), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2767290) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (SEI nº 2883377).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição propaganda irregular.**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por expor à venda produtos sujeitos à vigilância sanitária através do endereço eletrônico <https://www.dafiti.com.br>, acessado em 09/09/2020, **sem registro na Anvisa** (risco médio); e

b) R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade dos produtos listados no AIS, através do endereço eletrônico <https://www.dafiti.com.br>, acessado em 09/09/2020, **com alegações terapêuticas não comprovadas e não autorizadas pela Anvisa**, acrescidos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por produto, a partir do segundo produto listado no AIS, (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/02/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3430923** e o código CRC **9D75E827**.